



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05324/02

1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (SES/PB) e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.615 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da prestação de contas do **Convênio nº 25/2001** (fls. 05/08), celebrado entre a **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES)**, representada pelo ex-Secretário de Saúde, **Senhor JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, e a **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, representada pelo **Senhor CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, objetivando a construção do **Hospital Geral de Queimadas/PB**, no valor de **R\$ 2.570.384,23**, acompanhado dos termos aditivos de números **01 a 08¹**, do **Contrato nº 109/2001**, firmado entre a SUPLAN e a Construtora Andrade Silva Ltda (fls. 536/546) e dos termos aditivos de nºs **01 a 09²**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1125/1128), concluindo que a obra foi executada em sua integralidade e o convênio teve sua vigência expirada em 31/12/2006, recomendando-se a notificação do gestor, no sentido de fornecer a prestação de contas global do convênio, tendo em vista que a documentação encartada nos autos refere-se ao volume de recursos de **R\$ 1.811.445,60**, quando os boletins de medição e o Relatório de Vistoria da SUPLAN indicam a aplicação total dos recursos conveniados, que corresponde à soma de **R\$ 2.570.384,23**. Também se observou que só houve retenção do imposto sobre serviços em favor da Prefeitura Municipal de Queimadas na fatura do último pagamento relacionado.

Notificado o atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON FRADE**, apresentou a defesa de fls. 1132/1392, que a Auditoria analisou e conclui por enumerar as seguintes irregularidades:

1. diferença de **R\$ 16.412,29** paga a maior, em relação ao valor medido acumulado do último boletim de medição;
2. não recolhimento de ISS em favor da Prefeitura Municipal de Queimadas, referente aos treze primeiros pagamentos efetuados;
3. não fornecimento dos projetos (plantas e cortes) da obra objeto do convênio.

Novamente notificado o **Senhor RAIMUNDO GILSON FRADE** apresentou a complementação de instrução de fls. 1402/1454, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por sanar todas as irregularidades antes apontadas.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Haja vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** a Prestação de Contas do **Convênio 25/2001**, seguida dos termos aditivos nº **01 a 08**, do **Contrato nº 109/2001** e dos termos aditivos contratuais de nºs **01 a 09**, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

¹ Relacionados pela Auditoria às fls. 1125.

² Relacionados pela Auditoria às fls. 1127/1128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05324/02

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05324/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Prestação de Contas do Convênio 25/2001, seguida dos termos aditivos nº 01 a 08, do Contrato nº 109/2001 e dos termos aditivos contratuais de nºs 01 a 09, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal